



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004230-06.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante SEVERINA PEREIRA DI NOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1004230-06.2024.8.26.0462**
Comarca: **Poá (1ª Vara Cível)**
Juiz: **Janaína Machado Conceição**
Apelante: **Severina Pereira Di Nola**
Apelado: **Banco BMG S/A**

Voto nº 3113

DIREITO CIVIL – CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO REGULAR –
AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO –
PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TÉRMINO DE
DESCONTOS – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL
NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS –
RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação de repetição de indébito e indenização por danos morais fundada em alegação de contratação indevida de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência reconhecendo a validade da contratação e afastando os pedidos de indenização e cancelamento automático dos descontos. Apela a parte autora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado; (ii) saber se é possível fixar prazo de encerramento dos descontos de RMC; (iii) saber se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Documentos juntados comprovam a contratação regular e utilização do cartão. 2. Inexistência de previsão legal para término automático dos descontos sem quitação do saldo. 3. Ausência de abalo moral relevante, inexistindo ilicitude.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais para 18% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de Banco BMG S.A., na qual a parte autora relata que procurou o banco requerido para contratação de empréstimo consignado, mas que, em verdade, firmou contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), o que teria imposto descontos abusivos

e sem prazo determinado para encerramento. Pleiteou o cancelamento do cartão de crédito, a devolução dos valores descontados e a condenação em danos morais, subsidiariamente requerendo a fixação de prazo para encerramento dos descontos.

Na r. sentença (fls. 620/623), julgou-se improcedente a ação, reconhecendo que, embora tenha havido revelia do requerido, os documentos juntados aos autos demonstraram a contratação válida do cartão de crédito consignado, com utilização do objeto pela parte autora, inexistindo prova de irregularidades ou de descumprimento de obrigação pela instituição financeira. Condenou-se a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Apela a parte autora (fls. 626/631) requerendo a reforma integral da sentença para condenar o banco requerido à fixação de data para encerramento do contrato, à indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da inversão e majoração dos honorários advocatícios, com expressa referência ao prequestionamento dos artigos 927 e 186 do Código Civil, e 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 635/645.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desde já, convém consignar que são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras enquadram-se no conceito de serviços prestados, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8078/90: “§ 2º - *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”.

A questão pacificou-se com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

Nestas condições, compete ao banco réu, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demonstrar a regularidade da contratação questionada.

Analizando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a instituição financeira ré apresentou documentos comprobatórios da contratação (fls. 235/355), como o termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de benefício consignado; termo de adesão ao seguro prestamista; termo de solicitação e autorização de saque via cartão de benefício consignado; termo de consentimento esclarecido do cartão de benefício consignado; cédula de crédito bancário (CCB) referente à contratação de operação de crédito pessoal oriundo de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado - benefício emitido pelo Banco BMG S/A; cópia do documento pessoal; selfie; comprovante de transferência via TED e faturas.

Ainda que tenha sido decretada a revelia do banco requerido em razão da ausência de regularidade da representação processual, é possível a análise dos documentos juntados aos autos, especialmente porque a parte autora teve a oportunidade de se manifestar a respeito e efetivamente o fez, conforme manifestação apresentada às fls. 608/619.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como à regra da persuasão racional do julgador (art. 371 do CPC), esses elementos probatórios devem ser considerados na formação do convencimento judicial, notadamente diante da ausência de impugnação específica da parte autora quanto ao conteúdo e autenticidade dos documentos apresentados.

Embora a parte autora alegue que não foi adequadamente informada dos termos da contratação, tal alegação não deve prosperar. Isso porque os documentos são claros ao se referir à contratação de cartão de crédito com margem

consignável. Ademais, constam diversas transações de compras com o cartão cujas faturas foram juntadas aos autos, a indicar o perfeito conhecimento acerca dos termos da avença.

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva pela parte autora, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu ou no dever de informação.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no art. 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da parte autora, estampada em sua própria inicial. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela parte autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento.

A própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, §5º, prevê a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Confira-se:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Da mesma forma, o art. 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, prevê que se considera Reserva de Margem Consignável, “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a reserva de crédito consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por

meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido. (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, os ajustes pactuados entre as partes devem ser preservados, pois foram firmados de forma válida e regular.

No que toca ao pedido da apelante para que seja fixada uma data de término para os descontos oriundos da utilização do cartão de crédito consignado, este também não merece acolhimento.

Isso porque, conforme a legislação vigente e a regulamentação aplicável, a modalidade de cartão de crédito consignado, diferentemente do empréstimo consignado tradicional, não possui prazo de quitação pré-fixado. A dívida é renovada mensalmente, conforme a utilização do limite

disponível e o pagamento mínimo consignado, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003 e do art. 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Nessa sistemática, o beneficiário tem a possibilidade de efetuar compras e saques continuamente, e o saldo devedor é mantido enquanto não ocorrer o pagamento integral da dívida. O contrato não se extingue automaticamente após certo número de parcelas, como nos contratos de empréstimo pessoal, mas permanece vigente até que a autora promova o cancelamento do cartão e quite integralmente o saldo existente.

Ademais, para a cessação dos descontos, a parte consumidora deve solicitar formalmente o cancelamento do cartão de crédito e optar pela quitação imediata ou pela continuidade do pagamento do saldo devedor por meio dos descontos consignados, conforme previsão expressa do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

No presente caso, não há provas de que a autora tenha solicitado administrativamente o cancelamento do cartão ou a liquidação do saldo.

Assim, não é possível ao Judiciário fixar um prazo de encerramento dos descontos sem que haja manifestação expressa do consumidor em tal sentido e sem que o saldo remanescente tenha sido quitado.

Portanto, considerando a natureza do contrato de cartão de crédito consignado e a ausência de manifestação de cancelamento, o pedido de fixação de data de término dos descontos não encontra amparo legal e deve ser rejeitado.

Por fim, não se verifica qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da instituição financeira que pudesse ensejar a reparação pretendida, uma vez que a contratação e a execução do contrato observaram os requisitos legais e contratuais. Dessa forma, inexistente violação aos direitos da personalidade do autor, o que torna incabível o pleito de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Diante da manutenção do julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários de sucumbência devidos para o equivalente a 18% do valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, dada a concessão da gratuidade de justiça.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator